



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 13708.001358/99-84
Recurso nº : 125.748
Matéria : IRPF - Ex(s):1994
Recorrente : AGESSILDA ALMEIDA NUNES
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 18 de outubro de 2001
Acórdão nº : 10418.413

IRPF - PAGAMENTO INDEVIDO - RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE - ADESÃO A PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - INCENTIVADA - DECADÊNCIA - O termo de início da contagem do prazo de decadência do direito de pleitear a restituição de valores pagos, a título de imposto de renda sobre o montante recebido como incentivo pela adesão a Programa de Desligamento Voluntário ou Incentivado - PDV - PDI, corresponde à data do reconhecimento da não incidência pela administração tributária (IN nº 165, de 1998).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGESSILDA ALMEIDA NUNES.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, para: I - afastar a decadência; II - anular as decisões proferidas pelas autoridades administrativa e julgadora de primeira instância; e III - determinar à autoridade administrativa o enfrentamento do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Roberto William Gonçalves em relação aos itens II e III, que analisando o mérito, provia o recurso.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES
RELATORA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13708.001358/99-84
Acórdão nº. : 104-18.413

FORMALIZADO EM: 07 DEZ 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13708.001358/99-84
Acórdão nº. : 104-18.413
Recurso nº : 125.748
Recorrente : AGESSILDA ALMEIDA NUNES

RELATÓRIO

Agessilda Almeida Nunes, solicita restituição de imposto de renda retido na fonte sobre o valor recebido a título de incentivo à Aposentadoria Antecipada Voluntária, instituído por Petrobrás Distribuidora S/A referente ao ano calendário de 1993, exercício 1994.

O processo foi formalizado em 18/08/99.

A Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro, ao analisar o pedido, conclui que apesar das verbas indenizatórias, pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária, serem passíveis de isenção, regulamentada administrativamente pelo art. 1º da IN SRF/165/98, já havia decorrido o prazo de decadência para se pedir a restituição, já que a efetiva retenção ocorrera em 19/04/93.

Em manifestação de inconformidade, a contribuinte alega que seu pedido constitui-se em Ato jurídico perfeito, vez que já existia antes da publicação do Ato Declaratório SRF nº 96/1999.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro indeferiu o pleito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13708.001358/99-84
Acórdão nº. : 104-18.413

O julgador menciona o fato de que o crédito exigido pela Administração Pública extinguiu-se na data do pagamento da exação, na forma prevista pelo artigo 156, inciso I, do CTN. Considera esta data, o marco inicial do respectivo prazo decadencial.

Aduz ainda que a Instrução normativa SRF nº 165 de 1998, publicada em 06/01/1999, não tem o condão de suspender o prazo decadencial, mesmo que à primeira vista, pareça injusta tal posição.

Ressalta sua convicção no sentido de ser descabida a retroatividade ex tunc da IN/SRF/nº 165 de 1998, como pretende o interessado, sob pena de se ofender o princípio da segurança jurídica, indeferindo portanto a solicitação.

Nas razões apresentadas a fls. (fls. 30), o recorrente alega que somente após a edição da IN nº 165/98 foi expressamente reconhecida a isenção alegada.

Aduz ainda que, tem direito a requerer retificação de declaração do exercício de 1994, até 31/12/1999.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13708.001358/99-84
Acórdão nº. : 104-18.413

VOTO

Conselheira VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Trata-se de pedido de restituição de imposto de renda retido, relativo ao ano calendário 1993, exercício de 1994, referente às importâncias pagas a título de indenização, quando da adesão a Programas de Desligamento Voluntário, Programa de Incentivo a Aposentadoria, Programa de Saídas Voluntárias ou outros assemelhados.

A Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro, na análise o pedido reconheceu o caráter indenizatório das verbas recebidas a título de adesão a Plano de Desligamento Voluntário, mas conclui pela decadência do direito de pleitear a restituição.

Por seu turno a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, aduz que "não merece reforma a decisão recorrida" (fls. 28).

Problema gira em torno do "dies a quo" para contagem do prazo de 5 (cinco) anos a fim de se pleitear o direito à restituição do imposto indevido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13708.001358/99-84
Acórdão nº. : 104-18.413

Dispõe o artigo 168, Inciso I c/c artigo 165 Inciso I e II do Código Tributário Nacional, que o direito de pleitear a restituição, nos casos de cobrança ou pagamento espontâneo, de tributo indevido, ou maior que o devido, extingue-se com o decurso de 5 (cinco) anos contados da extinção do crédito tributário.

Esta é a regra geral a ser aplicada em matéria de restituição.

Porém, nos casos em que o imposto passou a ser indevido por decisão judicial transitada em julgado, ou por ato da administração que trata de sua inexigibilidade, outro enfoque deverá ser dado à questão.

Com efeito nestes casos, há necessidade de se estabelecer em que momento estará caracterizado o indébito tributário.

Sem dúvida alguma, é a partir do trânsito em julgado, e em relação ao ato da Administração, a partir do ato de reconhecimento da não incidência do tributo que se dará início à contagem do prazo decadencial do direito à restituição.

No presente processo somente a partir da publicação da Instrução Normativa SRF nº 165, de 31/12/1998, (DOU 06/01/99) é que surge para o requerente o direito de pleitear a restituição.

Foi exatamente neste momento que houve o reconhecimento da não incidência do imposto de renda sobre os rendimentos decorrentes de planos ou programas de desligamento voluntário ou incentivado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13708.001358/99-84
Acórdão nº. : 104-18.413

Na verdade, as regras definidas nos dispositivos do Código Tributário Nacional pelas características aqui apontadas não podem ser aplicadas de forma literal.

Isto porque ao receber os valores pertinentes à indenização por adesão aos programas mencionados, o imposto de renda incidente era considerado devido na fonte e na declaração.

O rendimento era considerado tributável na esfera administrativa

Não poderá o contribuinte pedir restituição de valores legalmente retidos e recolhidos.

O direito de requerer a devolução do imposto só surge a partir do momento em que foi considerado indevido, por outro ato legal ou por decisão transitada em julgado.

Dentro deste espírito, face a reiteradas decisões do judiciário, especialmente do Superior Tribunal de Justiça, e principalmente tendo em vista o inciso I do art.165 do Código Tributário Nacional, o Secretário da Receita Federal expediu a Instrução Normativa SRF nº 165/98.

Assinatura
Como o pedido for protocolado em 18/08/1999, não há que se falar em decadência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13708.001358/99-84
Acórdão nº. : 104-18.413

Estas são as razões pelas quais o voto é no sentido de DAR provimento ao recurso para AFASTAR a decadência do direito de pedir restituição, anulando portanto as decisões proferidas respectivamente pela Delegacia da Receita Federal e Delegacia da Receita Federal de Julgamento e DETERMINAR a remessa, dos autos à repartição de origem para apreciação do mérito.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 2001

Vera Cecília Mattos V. de Moraes
VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES